



## RECURSO Nº 001/2024

Dilermando de Aguiar, 17 de abril de 2024

Senhores Vereadores.

José Claiton Sauzen Ilha, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no Art. 162, § 2º do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar, ao Plenário desta Casa, **RECURSO** à Resolução de Mesa nº 004/2024, decisão proferida em 10 (dez) de abril de 2024 pelo Presidente da Mesa desta Casa Legislativa, a qual declara a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 13 que **ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 540 DE 1º DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do poder Executivo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 2º do art. 162, do Regimento Interno desta Casa, cabe RECURSO ao Plenário da Câmara, no prazo de 07 (sete) dias a partir da publicação do despacho.

### II – DA SINTESE DOS FATOS

O Projeto de Lei sob nº 013 DE 26 DE MARÇO DE 2024 teve declarada sua PREJUDICIALIDADE pela Mesa Diretora desta Casa sob o fundamento de “*CONSIDERANDO O PERIODO ELEITORAL DE 180 DIAS ANTES DO PLEITO*”.



### III – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê em seu artigo 20:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Na mesma esteira a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Da leitura dos dispositivos se depreende o entendimento de que toda decisão deverá ser fundamentada de forma específica, norteadada pelo princípio da motivação e não tão somente de maneira genérica, usando para tanto os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

O projeto sob número 13/2024 teve declarada sua prejudicialidade tão somente com a argumentação de “180 dias antes do pleito”, porém a revisão proibida é aquela que tem caráter geral, para todos os servidores públicos e não a específica, direcionada a uma carreira.

Corroborando com os fundamentos que instruem esta peça recursal o ofício 001/2024 (anexo) dos agentes comunitários de saúde e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no qual citam a Lei Municipal nº 969 de 27 de julho de 2022, a qual atesta a anterioridade da reivindicação e consequente concessão do reajuste, do qual está sendo proposto o reajuste anual, através do Projeto de Lei nº 013/2024.

Além da característica da generalidade, a revisão vedada é aquela concedida em percentuais acima dos índices oficiais de recomposição salarial,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246  
[www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br](http://www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br)

conforme se conclui após leitura do Art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei Eleitoral, o qual se transcreve a seguir:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

(grifo nosso)

Da análise do dispositivo podemos depreender que a revisão proibida é aquela que tem caráter geral, para todos os servidores públicos e não a específica, direcionada a uma carreira. Além da característica da generalidade, a revisão vedada é aquela concedida em percentuais acima dos índices oficiais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246  
[www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br](http://www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br)

de recomposição salarial, recomposição esta que é entendida, conforme a jurisprudência ao examinar o dispositivo em comento, como a relativa ao ano das eleições.

Ainda, conforme **manifestações do Tribunal Superior Eleitoral - TSE**, a qual consta na **Informação nº 130/2024**, da **DPM** (documento anexo) dentre as exceções que elenca a Lei nº 9.504 estatuiu que **“defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos”**. Portanto, a proibição é tão somente ao reajuste remuneratório que exceder a recomposição da perda do reajuste remuneratório.

A Lei 9504/97, prevê apenas revisão geral anual dos salários dos servidores, onde não é permitido aumento real no período eleitoral, porém não alcança as concessões de vantagens e direitos legalmente assegurados através de lei ou norma constitucional anterior, conforme entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUMENTA A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO, EM PROXIMIDADE AO PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA QUE VEDA A EQUIPARAÇÃO DE CARGOS QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Inexistência de elementos a indicar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/15, quais sejam probabilidade do direito e perigo dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Hipótese em que os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela em ação popular, a suspensão dos efeitos de projeto de lei, já aprovado e sancionado, que aumentou a remuneração do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Dom Feliciano, por suposta violação à regra do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/94. 3. Embora em sede de cognição sumária, entretanto, não se verifica a subsunção do fato à norma em questão, que veda a criação de gastos em época pré-eleitoral para toda a categoria funcional do ente federativo, ao passo que a disposição legal impugnada beneficia apenas um cargo. Ausência de configuração do alegado dano ao patrimônio público. 4. Alegação de ofensa à regra que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público que demanda maior dilação probatória. 5. Indeferido o pedido de antecipação de tutela pela origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50155694820208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 28-07-2020) Data de Julgamento: 28-07-2020 Publicação: 31-07-2020 (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246  
[www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br](http://www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br)

Não fosse assim, a administração pública ficaria engessada, sendo-lhe mesmo impossível a prática dos atos ordinários, até mesmo os mais costumeiros de gestão dos seus servidores.

#### IV – DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito arrazoadas, pugna-se pela reforma da decisão atacada, de modo a possibilitar a apreciação por esta Casa Legislativa do projeto sob número 13/2024, por ser medida de justiça.

Termos em que  
Pede deferimento

Atenciosamente

José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito Municipal